



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038207-78.2017.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**APELANTE:** UNIAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
(AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PANDOLFO (OAB RS039171)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DESCONTOS CONDICIONAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PERÍCIA CONTÁBIL. NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 1º, §3º, V, "A", DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. IN Nº 51/78.

1. A exigência de o desconto concedido figurar na nota fiscal de venda de mercadorias é uma obrigação de natureza acessória, amparada pelo art. 113, §2º, do CTN, instituída com o objetivo de controlar o regular cumprimento de obrigações principais, tanto no que diz respeito ao controle da quantificação das receitas obtidas com as vendas para apurar os débitos de PIS/COFINS, como em relação à verificação dos créditos que serão escriturados pelo contribuinte que adquiriu as mercadorias para revenda.

2. A emissão de notas fiscais de vendas sem o destaque do desconto, amparadas em contratos de ajuste comercial que dependem de eventos futuros e incertos, qualificam o desconto como condicionado, não autorizando a sua dedução da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo do PIS COFINS.

3. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios em 10%.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de junho de 2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada em face da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarado o direito da autora de "*excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os descontos incondicionais concedidos aos seus clientes, efetuando o recolhimento das contribuições apenas sobre as importâncias que efetivamente foram recebidas de seus clientes*" (**evento 1, INIC1**).

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil (**evento 73, SENT1**).

A autora apela. Nas razões recursais, explica que os descontos que concede aos seus clientes são ajustados no momento da assinatura do contrato de fornecimento de mercadorias e não dependem da ocorrência de qualquer evento futuro. Defende, reiteradamente, a incondicionalidade dos descontos que concede aos seus clientes. Por fim, em que pese a ausência de referência na nota fiscal de compra e venda do valor concedido a título de desconto incondicional, aduz que a finalidade do dever instrumental foi alcançada por meio da prova pericial contábil.

Sustenta, ainda, que "os documentos anexados à peça vestibular e, posteriormente, entregues ao perito oficial, comprovam que o valor efetivamente cobrado nas operações de compra e venda das mercadorias é o valor já considerado o desconto concedido, na medida em que o mesmo é escriturado na contabilidade da empresa e independe de condição futura".

Requer, *in verbis* (**evento 80, APELAÇÃO1**):

*Diante do exposto, a apelante requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a v. sentença proferida para declarar o direito da apelante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os descontos incondicionais concedidos aos seus clientes, efetuando o recolhimento das contribuições apenas sobre as importâncias que são efetivamente recebidas*

*pela venda de suas mercadorias (receita), restituindo-se os valores indevidamente recolhidos.*

É o breve relatório.

## **VOTO**

### **1. Preliminares**

#### **1.1 Recursais**

##### **1.1.1 Admissibilidade**

A apelação é formalmente adequada e tempestiva. Registro, ainda, o recolhimento das custas processuais (**evento 79, CUSTAS1**).

### **2. Mérito**

A materialidade do PIS/COFINS no sistema não cumulativo é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A base de cálculo compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: a receita bruta é o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia, e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Além disso, integram a base de cálculo "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", conforme o disposto no art. 1º, §1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

O art. 1º, §3º, inciso V, alínea a, da Lei 10.637/02 e o mesmo dispositivo da Lei 10.833/03, estipulam que os descontos incondicionais concedidos não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS:

*"Lei 10.637/2002*

*Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*(...)*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

*(...)*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos **descontos incondicionais** concedidos;

(...)"

"Lei 10.833/2003

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos **descontos incondicionais** concedidos;

(...)"

A Instrução Normativa SRF nº 51/78 dispõe que "descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos".

Ainda de acordo com a RFB, os descontos condicionais e incondicionais definem-se na forma prevista na Solução de Consulta nº 34 – Cosit (Coordenação-Geral de Tributação), de 21 de novembro de 2013:

*BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS. Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita. Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.*

A controvérsia estabelecida consiste em aferir a natureza dos descontos concedidos pela parte autora aos seus clientes que adquirem as mercadorias para revenda: se condicionais ou incondicionais.

A autora firma com os seus clientes acordos comerciais, pactuando descontos na venda de suas mercadorias. Os contratos não são padronizados e existem as mais variadas condições para que o cliente que adquiriu as mercadorias para revendê-las ao consumidor obtenha o desconto.

Examinando os diversos acordos comerciais anexados à inicial, constata-se que existem ajustes que preveem prazo de pagamento diferenciado, desconto logístico para entrega centralizada, fornecimento consignado, promoção de vendas, bonificação variável em função do crescimento das vendas ( **evento 1, DOC3**, p. 1/3), desconto comercial ou logístico, plano de desenvolvimento cooperado com a obtenção de valores em dinheiro pela inauguração ou reinauguração de lojas ( **evento 1, DOC3** ), desconto por fornecimento ( **evento 1, DOC3**, p. 7), desconto de ajuste de preços e fidelidade, inauguração de loja, aniversário, centralização ( **evento 1, DOC3**, p. 8/11), desconto financeiro sobre o valor da nota fiscal, mediante o compromisso de ceder espaço adequado em gôndola para expor os produtos sempre que estejam anunciados no tablóide ( **evento 1, DOC3**, p. 12), desconto na duplicata de percentual sobre o valor da nota fiscal a título de incentivo pela manutenção e participação de produtos cadastrados em pré-pedido do adquirente ( **evento 1, DOC3**, p. 13/14), concessão de bonificações ou desconto a título de fidelidade **evento 1, DOC3**, p. 15/18) e descontos variáveis por fidelidade, logística e participação de evento de aniversário ( **evento 1, DOC3**, p. 18/20).

A parte autora emite as notas fiscais de venda das mercadorias sem destacar os descontos concedidos aos adquirentes, conforme pode ser visto no **evento 1, DOC4** .

Os descontos são efetivados por ocasião do pagamento da fatura. Ou seja, o pagamento é de valor inferior àquele constante na nota fiscal.

De plano, deve ser sublinhado que o descompasso entre o valor da nota fiscal e o do efetivamente pago pela aquisição da mercadoria acarreta distorção no sistema de apuração não cumulativa do PIS/COFINS porque, enquanto a autora pretende apurar os seus débitos de acordo com o valor menor recebido pela venda das mercadorias, o adquirente obtém o crédito de PIS/COFINS pelo valor integral que consta na nota fiscal da mercadoria adquirida para a revenda.

A emissão da nota fiscal de venda de mercadorias é obrigatória, conforme previsto no art. 1º, "caput", da Lei nº 8.846/94. A exigência de o desconto concedido figurar na nota fiscal é uma obrigação de natureza acessória, amparada pelo art. 113, §2º, do CTN, instituída com o objetivo de fiscalizar o regular cumprimento de obrigações principais. No caso específico dos autos,

permite o controle da quantificação das receitas obtidas com as vendas para apurar os débitos de PIS/COFINS, assim como a verificação dos créditos que serão escriturados pelo contribuinte que adquiriu as mercadorias para revenda.

Os negócios jurídicos pactuados pela autora e os seus clientes que adquirem mercadorias são modulados por interesses comerciais mútuos, com cláusulas diversas para a concessão de descontos, mas cujo ponto em comum é que o benefício apenas será concedido se as condições previstas em cada contrato forem cumpridas. Os negócios entabulados não são contratos de compra e venda puros e simples, como aquele que ocorre quando o consumidor adquire determinado produto no mercado e obtém um desconto que é sempre destacado na nota fiscal. No caso, as vendas vão dar origem aos descontos se a condição contratualmente prevista for implementada: logística na distribuição, disposição da mercadoria na gôndola, inauguração de loja, aniversário, fidelidade, etc. Por que o desconto não consta na nota fiscal? Porque no momento da venda não estão presentes as condições para que o abatimento seja concedido: as condições são futuras e incertas, o que revela que os descontos são condicionais e, portanto, indedutíveis da base de cálculo do PIS/COFINS.

Determinada a realização de prova pericial, a conclusão final firmada pelo perito, não só no primeiro laudo juntado aos autos, mas também nos dois laudos complementares seguintes, é a de que os descontos concedidos são condicionais, conforme estabelecido entre as partes em cada contrato. Segundo o perito, "os descontos são concedidos diretamente na fatura, de modo que não há discriminação dos tipos de descontos. O valor da fatura é deduzido dos descontos ajustados em contrato particular....em cada caso particular, cada cliente já está recebendo sua fatura líquida conforme valores negociado, conforme cada contrato que estabeleceu com a a interessada" (ev44-OUT2). Além disso, "não estão discriminados nas notas fiscais, pois dependem do cumprimento ou não, daquilo que foi contratado" (**evento 60, OUT1, evento 52, OUT1, evento 44, LAUDO1**).

Em síntese, a emissão de notas fiscais de vendas sem o destaque do desconto, amparadas em contratos de ajuste comercial que dependem de eventos futuros e incertos, qualificam o desconto como condicionado, não autorizando a sua dedução da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo do PIS COFINS.

A sentença, portanto, deve ser mantida.

### **3. Consectários sucumbenciais**

#### **3.1 Custas**

Custas pela parte autora.

#### **3.2 Honorários Recursais**

Considerando o improvimento do apelo da parte autora, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento), com fulcro no art. 85, §11º, do CPC.

#### **4. Prequestionamento**

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, considero prequestionados, dentre outros, os seguintes artigos: art. 1.º, § 3.º, inciso V, alínea a, da Lei 10.637/02; art. 1.º, § 3.º, inciso V, alínea a, da Lei Lei 10.833/03. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (Art. 1.026, § 2º, do CPC).

#### **5. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003228008v45** e do código CRC **c1091490**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 15/6/2022, às 17:0:1

---

**5038207-78.2017.4.04.7100**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/06/2022 A 14/06/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038207-78.2017.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PROCURADOR(A):** MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

**APELANTE:** UNIAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
(AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PANDOLFO (OAB RS039171)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/06/2022, às 00:00, a 14/06/2022, às 16:00, na sequência 2344, disponibilizada no DE de 27/05/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**